



VOTO VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 1424/2022

“Veto Parcial ao PL/0314.5/2022, de autoria do Governador do Estado, que ‘Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – VOTO VISTA

Nos termos regimentais, solicitei vista ao parecer proferido pelo relator, Deputado Pepê Collaço, à Mensagem de Veto Parcial n. 1424/2022, ocasião em que ofereceu voto pela manutenção do veto.

Inicialmente, de forma objetiva rememoro aos membros desta CCJ os temas relacionados aos dispositivos vetados, suas finalidades e os argumentos que aparam a recomendação do veto:

Tema 1. Veto aos §§1º, 2º, 3º e 4º e os incs. I ao IV, todos do art. 6º

O objeto da norma pleiteada visava a reserva orçamentária na rubrica da saúde, na cifra de R\$ 124 milhões, que seriam destinados ao financiamento de cirurgias eletivas pela rede de hospitais filantrópicos conveniados o SUS, sendo; 65% do montante para cirurgias de alta complexidade; e, 35% para cirurgias de média complexidade.

Em sua análise a PGE sustentou a tese de ilegalidade suscitada pela Diretoria de Orçamento DIOR/SEF, por considerar que o dispositivo tratou de matéria estranha a natureza da Lei Orçamentária.



Tema 2. Art. 12.

A intenção da proposta foi de alterar a LDO23, com finalidade de promover a fixação de um cronograma trimestral para empenho, liquidação e pagamento das emendas impositivas.

Em relação ao art. 12 a PGE sustenta a ilegalidade e recomenda o veto por suscitar a hipótese de conflito normativo, ou seja, do pagamento trimestral, com a LDO23, que trata sobre a hipótese de inscrição das emendas impositivas não executadas em restos à pagar.

Tema 3. Art. 16

O artigo 16 foi inserido na lei orçamentária com finalidade de representar a intenção dos parlamentares da 19ª legislatura, não eleitos para a 20ª legislatura, que entenderam pela sua legitimidade, em atuar por tutela antecipada na destinação dos recursos previstos nos termos do art. 36 da LDO23, que disciplinou a forma de destinação de novas emendas impositivas, na hipótese em que seja deflagrado o incremento (excesso) na Receita Corrente Líquida 2023 (RCL) estimada para o período vigente.

Lei n. 15.502, de 2022 - LDO23

Art. 36. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2023, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

Na manifestação da PGE, é sugerido o veto por suposta ilegalidade perante a técnica legislativa, em função da ‘confusão’ textual decorrente de erro material na organização da proposta remetida para autógrafo, realizada pelo Sistema de Orçamento Estadual da ALESC, em que não é permitida a inclusão de anexo no formato de tabela, o que incorreu na prejudicialidade do conteúdo.



Em síntese, o anexo vinculado ao art. 16 não foi incluído adequadamente ao texto encaminhado para autógrafo, o que impediu o entendimento lógico do conteúdo.

Tema 4. Emendas Não Impositivas (n^{os} 88. 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008)

Foram vetadas 18 (dezoito) emendas não impositivas, que representam projetos e ações de interesse coletivo, inclusive, com obras estruturantes não comportadas pelas emendas impositivas.

Por sua vez, a PGE recomendou o veto alegando inconstitucionalidade material e ilegalidade das emendas não impositivas vetadas, ao sugerir contrariarem o art. 31 da LDO23, que por sua vez, dispõe sobre as hipóteses de vedação de dedução orçamentária das fontes que contemplem; despesas básicas do orçamento, despesas com entidades da administração pública direta, indireta e de fundos, além de também remeter a incompatibilidades com o PPA 2020-23 e o caso de deduções inferiores a nova programação.

É essa a introdução sintética às disposições vetadas, a qual, corroboro com a manutenção do veto, com exceção a dois tópicos, sendo eles:

Art. 12. Cronograma para execução das emendas impositivas.

Tecnicamente, não vislumbro qualquer óbice quanto a legalidade, considerando que o texto da LDO23 ao permitir a inscrição de emendas impositivas em restos a pagar, não suscitou conflito normativo ou discricionariedade do pagamento das emendas impositivas, pelo contrário, o instrumento soma-se ao processo de controle e reforça o dever do Poder Executivo em cumprir tal programação.

Ademais, o dispositivo de autoria parlamentar reflete a mais perfeita harmonia dos poderes, onde o parlamentar exerce sua atribuição típica promovendo adequação da peça orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.



Outro aspecto fundamental é que a proposta também sustenta no atendimento do princípio da **previsibilidade orçamentária**, dever inerente do ente público, ainda mais se considerarmos que os recursos decorrentes das emendas impositivas, representam parcela importante da receita de investimentos da maioria dos municípios Catarinenses, que aguardam pelo recurso para iniciar obras.

No mérito, entendo que o objeto aqui em análise se demonstra cada vez mais necessário, considerando que entramos no sexto mês do corrente ano sem qualquer menção, garantia ou previsibilidade de desdobramento sobre o pagamento das emendas impositivas, o que em grande parte dos municípios deve representar o único recurso de investimento em 2023.

Ademais, destaco que os próprios fundamentos que sustentaram o veto, contribuem para a necessidade de promover a execução das emendas impositivas de forma **programada, equitativa, igualitária e impessoal**.

Tema 4. Emendas Não Impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008)

Em relação às emendas impositivas vetadas, entendo não haver impedimento de ordem técnica ou legal que impeça a sua manutenção no orçamento, e inclusive, o início da sua execução financeira, especialmente se considerarmos que no texto da própria LDO23, em seu art. 13, é previsto instrumento genérico e de amplos poderes, que garante o processamento de investimentos e a execução orçamentária entre órgãos, o que viabiliza os ajustes necessários para compatibilização do orçamento, e que por consequência coloca as emendas aqui analisadas em igualdade àquelas já sancionadas.

Também é necessária destacar que a própria Comissão de Finanças e Tributação vem suscitando a necessidade de encaminhamento do PPA 2020-2023, para compatibilização as ações recentemente anunciadas pelo Poder Executivo, o que soma-se a compatibilização das emendas em análise.



Outrossim, no que concerne compete o mérito, é fundamental destacar que as emendas não impositivas em análise constituem relevante interesse coletivo. No exemplo mais recente, e que conheço com maior propriedade, podemos apontar a previsão para construção do **Complexo da Polícia Civil** no município de Blumenau.

Trata-se de obra para melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança em atividade, o que implica na influência direta no aprimoramento da segurança na região do vale europeu, que infelizmente, vem sendo alvo frequente de ações violentas, como na ação criminosa em que uma quadrilha fortemente armada atuou contra uma transportadora de valores, em um mega esquema; ou na ação de criminosos contra a agência bancária no bairro da Itoupava Central; e mais recentemente, no covarde ataque ao CEI Cantinho Bom Pastor.

Em audiência pública realizada na Câmara de Vereadores no último dia 17 de maio, diversas autoridades estaduais, municipais e a comunidade local se reunirão para debater sobre alternativas, chegando novamente à conclusão de que o estado necessita aumentar sua atuação no local com a construção do Complexo e demais medidas de segurança.

Também é necessário rememorar que neste caso, especificamente, o terreno em que se pretende instalar o complexo foi doado pelo município, com “clausula” de reversão na legislação municipal, que prevê a reversão do bem na hipótese em que não conste a previsão orçamentária estadual para construção do complexo.

Outro exemplo prático, sem desdobramento desde 2020 é o repasse do Complexo Esportivo do SESI para a administração de Blumenau, onde a entidade e o município acertaram o valor da transação, já houve o comprometimento do ente estadual em outras oportunidades, mas até o momento não existe resolução.



No que compreende a capacidade financeira do estado, assevero que a manutenção das disposições em análise no orçamento vigente, e o início da sua execução financeira não comprometem as contas públicas, especialmente se considerado o volume da receita extraordinária e suplementar que vem sendo constituída, e que podem ser verificadas na própria manifestação da SEF, em resposta ao Pedido de Informação formulado por este gabinete:

Pedido de Informação n. 0133/2023

Pergunta: Qual a projeção do aumento da receita tributária Catarinense a partir da aplicação da monofasia dos combustíveis?

Resposta: A projeção é de um incremento total de R\$ 88,3 milhões por mês;

Pergunta: Em quais ações será aplicado o excesso da receita tributária deflagrada com a monofasia dos combustíveis?

Resposta: O excesso da receita tributária, juntamente com o PAFISC, ajudará a garantir o equilíbrio das contas e **será aplicado nas ações do plano de governo, possibilitando colocar em práticas NOVOS programas governamentais.**

Por entender fazer argumento suficiente, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 1424/2022** ao Autógrafo do **Projeto de Lei nº 0314.5/2022** e, no mérito: i. pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do veto aos §§1º, 2º, 3º e 4º e incs. I ao IV do art. 6º, e ao art. 16, e, ii. pela REJEIÇÃO do veto quanto ao seu art. 12, e às emendas não impositivas n. 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008).

Sala das Comissões.

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual